



Sexta-feira, 24 de Julho de 1998

I Série — N.º 32

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 280 000.00

| Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg. «Imprensa» | ASSINATURAS              |                    | Ano | O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR 465 000 00 e para a 3.ª série KzR 665 000 00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo da publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E. |
|---|--------------------------|--------------------|-----|--|
|   |                          |                    |     |  |
|   | As três séries . . . . . | KzR 650 600 000 00 |     |  |
|   | A 1.ª série . . . . .    | KzR 315 500 000 00 |     |  |
|   | A 2.ª série . . . . .    | KzR 232 000 000 00 |     |  |
|   | A 3.ª série . . . . .    | KzR 145 500 000 00 |     |  |

## SUMÁRIO

### Assembleia Nacional

Resolução n.º 7/98:

Condena inequívoca e veementemente a estratégia obstrucionista, dilatória e irresponsável da direcção da UNITA que mantém o País sob uma tensão armada permanente, cujo objectivo é inviabilizar o esforço de governação, criando o descontentamento da população e o caos, propícios à tomada do poder pela força das armas

### Conselho de Ministros

Decreto n.º 21/98:

Aprova o regulamento das Operações de Invisíveis Correntes. — Revoga toda a legislação que contraria o disposto no presente decreto, designadamente o Decreto n.º 13/89, de 29 de Abril

Decreto n.º 22/98:

Aprova o princípio da comparticipação da população nos custos da saúde definindo como contribuintes das comunidades e seus utentes no pagamento dos custos de saúde

Decreto n.º 23/98:

Aprova o regulamento sobre as operações de capitais — Revoga todos os diplomas que contrariam o estabelecido no presente decreto, designadamente o Decreto n.º 11/89, de 29 de Abril

### Ministérios da Justiça e da Administração do Território

Despacho conjunto n.º 39/98:

Confisca vários prédios rústicos descritos na Conservatória do Registo Predial de Luanda, em nome de Mávio de Sousa Moreira Abreu, Augusto de Almeida Campos, Diniz Marques e Angelino Rodrigues dos Santos

Despacho conjunto n.º 40/98:

Confisca o prédio rústico descrito na Conservatória do Registo Predial de Luanda, sob o n.º 44 803, folhas 178, do livro 3121 e inscrito sob o n.º 31 942, folhas 80 verso, do livro G 34, em nome de Construções Brasil, Limitada.

### Ministério das Finanças

Decreto executivo n.º 37/98:

Fixa novos preços de venda da energia eléctrica de Baixa Tensão para consumo doméstico, tarifa social, indústria, comércio e serviços e iluminação pública. — Revoga todas as disposições que contrariem o presente decreto executivo

### Ministério da Comunicação Social

Decreto executivo n.º 38/98:

Aprova o regulamento interno da Secretaria Geral

### Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 3/98:

Institui novos limites para as taxas de juro nominais sobre as operações activas e passivas a praticar pelas instituições bancárias. — Revoga o Aviso n.º 1/98, de 28 de Abril

## ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 7/98

de 24 de Julho

Considerando que a situação político-militar no País se degradou consideravelmente nos últimos tempos, em virtude da paralisação do Protocolo de Paz de Lusaka;

Tendo em conta que tal paralisação é devida, fundamentalmente e tal como é notoriamente reconhecido, nacional e internacionalmente, à intransigência da UNITA em realizar as últimas tarefas que a referida organização se comprometeu a implementar no âmbito daquele Protocolo.

Lembrando que expirou no passado dia 30 de Junho de 1998 o prazo final concedido pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas para que a UNITA permitisse a extensão da Administração do Estado aos Municípios do Andulo, Bailundo, Nharea e Mungo, procedesse à desmobilização de todos os seus oficiais-generais e instalasse a sua direcção política em Luanda, sem que nenhuma dessas tarefas tenha sido levada a cabo;

## CLASSE 7

(Encargos administrativos, de exploração e outros)

1. Receitas e encargos de exploração e comerciais, incluindo os de empresas de transportes aéreos ou de outras empresas transportadoras não contados em outras classes de invisíveis correntes.

2. Liquidações periódicas das contas das administrações dos Correios e Telecomunicações, bem como de quaisquer empresas de transporte colectivo ou de comunicações.

3. Despesas com reparação, montagem ou transformação de mercadorias.

4. Despesas resultantes de assistência técnica prestada à produção e à comercialização de quaisquer mercadorias, como sejam as de consulta e deslocação de peritos, de elaboração de planos, de controlos de fabrico, de estudos de mercado e de formação de pessoal diverso.

5. Despesa de representação e publicidade.

6. Participações de agências e sucursais nos encargos gerais das sedes sociais e vice-versa.

7. Constituição de cauções e outros encargos de empresas construtoras.

8. Despesas de aluguer e outras relativas a filmes impressionados.

9. Despesas de reparação e conservação de prédios urbanos.

10. Reembolsos relativos a anulação de contratos e a pagamentos indevidos.

11. Outras receitas, despesas ou reembolsos de natureza semelhante a dos anteriores.

## CLASSE 8

(Salários e outras despesas por serviços pessoais)

1. Salários, vencimentos, honorários e gratificações devidos por quaisquer pessoas singulares ou colectivas em virtude de serviços prestados.

2. Quotização para instituição de previdência social.

3. Indemnizações de seguros sociais, pensões e rendas devidas por instituições de previdência social.

## CLASSE 9

(Outros serviços e pagamentos de rendimentos)

1. Assinatura de revistas, jornais e outras edições.

2. Quotizações para sociedades científicas, culturais, desportivas e de recreio.

3. Prémios científicos, literários e artísticos e de prémios e ganhos desportivos.

4. Receitas e encargos resultantes da prestação de outros serviços ou correspondentes a outros rendimentos que pela sua natureza não estejam abrangidos pelas classes precedentes e respectivos números.

## CLASSE 10

(Transferências privadas)

1. Pensões e rendas estabelecidas a favor de ou por quaisquer residentes.

2. Salários e outras remunerações de migrantes a favor de familiares seus para efeitos de manutenção.

3. Subsídios e remessas de auxílio familiar com carácter accidental.

4. Outras transferências de natureza análoga a das anteriores, com carácter permanente ou accidental, como sejam donativos e subsídios concedidos por instituições de assistência social e bolsa de estudo outorgadas por sociedades culturais.

## CLASSE 11

(Estado e pessoas de direito público)

1. Emolumentos e despesas consulares.

2. Encargos com representações diplomáticas.

3. Contribuições periódicas ou accidentais por pessoas de direito público para instituições e organismos nacionais, estrangeiros ou internacionais de qualquer natureza.

4. Impostos, taxas, multas, despesas judiciais e indemnizações legais.

5. Liquidação de pensões e rendas por pessoa de direito público.

6. Despesas de carácter militar, com excepção das correspondentes de importações ou exportações de equipamentos e outro material militar.

7. Despesas de aluguer, reparação ou consertação de imóveis por pessoas de direito público.

8. Outras despesas e transferências de ou a pessoas de direito público de natureza análoga a das anteriores.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dámen*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 22/98

de 24 de Julho

A participação da população nos custos de saúde constitui não só um mecanismo de gestão e participação comunitária no desenvolvimento da saúde mas também um instrumento de melhoria da qualidade dos cuidados de saúde prestados pelas unidades sanitárias e estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde.

A crescente utilização de métodos informais de cobrança ao nível de muitas unidades de saúde aconselha a formulação de mecanismos financeiros adequados e fiscalizáveis com vista ao uso dos proventos daí resultantes a favor do benefício social e da melhoria da qualidade de

prestação de serviço. A comparticipação da população nos custos da saúde, como mecanismo de gestão, permite a melhoria da qualidade dos cuidados de saúde, aumenta a eficácia e a eficiência, incrementa o uso racional dos recursos e incentiva os mecanismos internos de prestação de contas particularmente quando parte considerável desses recursos são utilizados para benefício do nível em que eles foram gerados.

Embora a Lei n.º 21-B/92, de 28 de Agosto (Lei de Base do Sistema Nacional de Saúde) tenha previsto no seu n.º 2 do artigo 27.º a cobrança de receitas por parte dos serviços e estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde, torna-se necessário explicitar o princípio de comparticipação da população nos custos da saúde em conformidade com as modalidades aprovadas pela referida legislação.

Assim, nos termos das disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 21-B/92, de 28 de Agosto, da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

**ARTIGO 1.º**  
(Aprovação)

É aprovado o princípio de comparticipação da população nos custos de saúde definidos como a contribuição das comunidades e utentes no pagamento dos custos de saúde, com valores pecuniários ou em espécie, correspondentes ao custo total da assistência médico-sanitária, medicamentosa e preventiva prestada ao nível das instalações do Serviço Nacional de Saúde.

**ARTIGO 2.º**  
(Âmbito de aplicação)

1. A comparticipação da população nos custos da saúde aplicar-se-á em toda a rede pública de prestação de cuidados de saúde e estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde.

2. Todos os utentes, incluindo os beneficiários de sub-sistemas de saúde ou aqueles por quem qualquer entidade pública ou privada seja responsável estão sujeitos ao pagamento parcial ou total da assistência médico-sanitária, medicamentosa e preventiva.

**ARTIGO 3.º**  
(Regulamentação)

Os Ministérios da Saúde, da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, das Finanças, da Reinserção Social e outros organismos afins deverão proceder, sob coordenação do Secretariado do Conselho de Ministros, devida regulamentação no prazo máximo de 90 dias.

**ARTIGO 4.º**  
(Dívidas e omissões)

As dívidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

**ARTIGO 5.º**  
(Revogação)

Ficam revogadas todas as disposições que contrariem o disposto no presente decreto.

**ARTIGO 6.º**  
(Entrada em vigor)

Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Março de 1998.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.

Promulgado aos 17 de Junho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

**Decreto n.º 23/98**  
de 24 de Julho

Havendo necessidade de regulamentar a Lei n.º 5/97, de 27 de Junho, no que se refere às operações de capitais em conformidade com o estabelecido no seu artigo 18.º;

Nestes termos, ao abrigo das disposições conjugadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

**CAPÍTULO I**  
**Princípios Gerais**

**ARTIGO 1.º**  
(Definições)

1. Consideram-se operações de capitais:

- a) os contratos e outros actos jurídicos, mediante os quais se constituam ou transmitam direitos ou obrigações entre residentes e não residentes, mencionados em anexo ao presente diploma;
- b) as transferências entre o território nacional e o estrangeiro enumeradas no mesmo anexo e bem assim as que se destinem aos fins ou decorram dos actos mencionados em tal anexo.

2. Mediante aviso do Banco Nacional de Angola, podem ser introduzidas alterações no anexo a este decreto.

**ARTIGO 2.º**  
(Princípio geral)

1. As operações de capitais referidas no artigo anterior ficam sujeitas à autorização do Banco Nacional de Angola, podendo este delegar tal competência em instituições de crédito autorizadas a exercer o comércio de câmbios.